



## CONSELHO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - COMPIR

Ofício nº 023/COMPIR

Lages, 13 de agosto 2024.

Ilmo. Sr.

Mauro de Nadal

Presidente da ALESC

Considerando o art.1º da Lei nº 4.428/2020, o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial-COMPIR é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, propositivo, fiscalizador das ações, em todos os níveis, de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, com a finalidade de promover, em âmbito municipal, políticas públicas em defesa dos Direitos Humanos dos afrodescendentes, grupos étnico e/ou segmentos historicamente estigmatizados por relações étnico-raciais;

Considerando o art.3º, II, Lei nº 4.428/2020, que compete ao conselho, desenvolver iniciativas em favor da diversidade que visam à inclusão da população afrodescendente, entre outros grupos historicamente estigmatizados por relações étnico-raciais, como instrumento de inserções na vida socioeconômica e político-cultural;

Considerando o Concurso Público edital nº 1739/SED/2024 e edital nº 1740 SED/2024;

Considerando que a Justiça anulou a liminar da Ação Civil Pública n. 5062370-75.2024.8.24.0023, movida pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE) contra a Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) e o Estado de Santa Catarina, pela qual determinou a suspensão dos editais dos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Estadual e atuação nas Escolas Indígenas da Rede Pública Estadual;

A Constituição da República de 1988 determina a reserva de percentual de vagas em cargos e empregos públicos para determinados grupos de pessoas. Por seu turno, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) dispõe sobre as ações afirmativas no que diz respeito à promoção de programas e medidas a serem adotados para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de

oportunidades. Deve-se ter em mente que a prática de ações afirmativas está em congruência com o princípio da isonomia, superando o racismo estrutural e institucional que ainda permeia a sociedade e buscando garantir a igualdade material entre toda a população, o que já foi inclusive reconhecido pelo STF, no julgamento da ADC 41/DF. O tema, portanto, é de inegável importância, não podendo a omissão de um Estado da Federação, na criação de legislação própria sobre o tema, servir como fundamento para a não promoção da reserva de vagas para determinados grupos sociais. O Estado de Santa Catarina deve estar atento à importância do tema e, assim, promover as inclusões legislativas que possibilitem a implementação do sistema de reserva de vagas, sendo que, em virtude de sua morosidade (por não ter realizado isso até hoje), cabe ao Judiciário corrigir esta distorção, garantindo, via medida judicial, a já referida reserva de vagas tão necessária à correção das desigualdades ainda existentes na sociedade contemporânea;

O conselho vem manifestar seu irrestrito apoio à iniciativa da Defensoria Pública Estadual em recorrer na Ação Civil Pública n. 5062370-75.2024.8.24.0023, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da comarca da capital.

Desta forma, este conselho sugere que se crie condições hábeis a criação e regulamentação da lei de cotas em âmbito estadual, em consonância com a Constituição Federal- vide Lei Federal nº 12.990/2014 e Estatuto da Igualdade Racial.

Atenciosamente



Maria Odete da Costa  
Presidente do COMPIR

